SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151456 - DF (2025/0509440-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOURADO DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO - DF047975
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 489 do CPC quando o vício de fundamentação não foi suscitado em embargos de declaração perante o Tribunal de origem.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A indicação genérica de dispositivos legais, sem demonstrar de que modo teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61271214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f0c6766-6c59-4a83-bbd7-9b0c38b13c92

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f0c6766-6c59-4a83-bbd7-9b0c38b13c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151456 - DF (2025/0509440-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOURADO DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO - DF047975
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 489 do CPC quando o vício de fundamentação não foi suscitado em embargos de declaração perante o Tribunal de origem.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A indicação genérica de dispositivos legais, sem demonstrar de que modo teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON DOURADO DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face da decisão de fls. 719/724, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem enfrentou a distribuição do ônus da prova na ação monitória, prequestionando a matéria do art. 373, II, ainda que não tenha mencionado o referido artigo, o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Afirma que a controvérsia relativa aos arts. 700 e 701 do CPC é jurídica, acerca da suficiência da confissão de dívida como prova escrita apta à ação monitória.

Aduz que não incide a Súmula 283/STF, pois houve impugnação específica e direta dos fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afirma que a omissão "foi construída a partir do próprio conteúdo do acórdão recorrido". Subsidiariamente, requer que eventual óbice nesse ponto não contamine os demais capítulos do recurso especial.

Argumenta que a violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi alegada de forma abstrata, pois foi vinculada à conduta do banco de exigir montante elevado sem transparência sobre a composição da dívida.

Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial contábil.

A parte agravada apresentou impugnação, às fls. 748-768, pugnando pela aplicação da multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação monitória proposta por Banco Bradesco S.A., baseada em instrumento de confissão de dívida.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido do autor e reconheceu o contrato de confissão de dívida como prova hábil para embasar a ação monitória. Confira-se (fls. 536-542):

> (...)
> 2. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA
> O apelante alega que a sentença é nula, em decorrência de cerceamento de defesa.
> Não lhe assiste razão.
> A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC), compete ao juiz decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento e zelar pela efetividade do processo. É, portanto, o destinatário principal da prova.
O juízo pode determinar as provas necessárias à instrução processual e indeferir as inúteis para o julgamento da lide.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ilustrativamente, registre-se:
(...)
Na hipótese, não houve cerceamento de defesa.
O juízo intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento (ID 71600511).
O apelante requereu a produção de prova pericial e a juntada dos contratos originais que deram origem à consolidação da dívida cobrada (ID 71600513).
O juiz determinou ao Banco Bradesco a apresentação dos contratos originais, que foram juntados (I Ds 71600515 e 71600523/27).
O juiz intimou o apelante para se manifestar sobre os documentos apresentados e advertiu que, ausente manifestação, os autos seriam conclusos para sentença. O prazo transcorreu em branco.
Os autos foram conclusos para sentença e houve julgamento antecipado do processo.
Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. A parte teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados e de demonstrar a necessidade da produção da prova pericial. Todavia, permaneceu inerte.
Ademais, não há ofensa ao direito de defesa do apelante nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sua pretensão se restringe à análise da abusividade dos encargos cobrados e a liquidez do título exigido. Os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a controvérsia, conforme será detalhado abaixo, no julgamento do mérito.
(...)
3. MÉRITO
Cuida-se, na origem, de ação monitória ajuizada por Banco Bradesco, com fundamento no inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças 00879.0688921.385.613999, celebrado entre as partes em 11/04/2023.
O referido instrumento abrange as obrigações assumidas nos seguintes contratos bancários: 1) Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro Aval 15.754.887; 2) Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida; 3) Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex (ID 59618064).
Narra o autor que o réu deixou de pagar as parcelas pactuadas, o que tornou exigível o saldo devedor atualizado no valor de R$ 577.360,66.
O juízo rejeitou os embargos à ação monitória e julgou o pedido procedente, para constituir o título executivo judicial em favor do banco.
Insurge-se o réu contra a sentença. Argumenta, em síntese: 1) a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação contratual, com consequente inversão do ônus da prova; 2) a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado; 3) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, por se tratar de título ilíquido, e os juros de mora, desde a citação; 4) a abusividade dos juros remuneratórios estipulados; e 5) a ilegalidade da capitalização de juros, por ausência de expressa previsão contratual.
Não assiste razão ao apelante.

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

(...)
3.2. REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA E ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
A controvérsia recursal consiste em definir se é cabível o acolhimento dos embargos à monitória apresentados pelo apelante, que sustenta, em síntese, a iliquidez do título apresentado e o excesso de execução por parte do Banco Bradesco.
De acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil (CPC), a ação monitória garante, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Caracteriza-se pela inversão do contraditório. Cabe ao autor trazer prova escrita que permita um juízo de probabilidade em relação à existência do crédito. Ao réu cumpre, em embargos, afastar a presunção em favor do autor, com base na regra geral de distribuição dos ônus da prova.
A ação foi ajuizada com base em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças 00879.0688921.385.613999, celebrado em 11/04/2023, no qual o réu reconheceu dever ao banco o valor de R$ 561.162,45, consolidado a partir de três contratos bancários distintos: 1) Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro Aval 15.754.887; 2) Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida; e 3) Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex (ID 59618064).
O referido instrumento contém a assinatura do devedor, o valor da dívida, as condições de pagamento, os encargos pactuados e os vencimentos das parcelas.
O réu não impugna a validade do contrato nem contesta a existência das obrigações originárias. Limita-se a alegar, de forma genérica, excesso na cobrança, sem apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação reconhecida.
Além disso, o banco juntou os contratos que originaram o saldo devedor, o que reforça a legitimidade da cobrança.
Trata-se, portanto, de obrigação certa, líquida e exigível, apta a embasar a ação monitória.
Quanto aos embargos à monitória, o art. 702, do CPC, assim dispõe:
(...)
Nos termos do § 2º, a alegação de excesso exige a declaração imediata do valor tido por correto, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. A ausência desses elementos impede o exame da alegação, conforme prevê o § 3º.
Na hipótese, os embargos à monitória foram opostos sem a indicação do valor que o apelante entende devido e sem a apresentação de planilha de cálculo. A defesa apresentada pelo devedor não atende aos requisitos legais - é insuficiente para afastar a legitimidade da cobrança. Como bem pontuado pelo juiz Mário José de Assis Pegado:
(...)
Por fim, não prospera a alegação do autor de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, desde a citação. A correção monetária tem por finalidade preservar o valor da moeda, de modo que é devida desde o vencimento da obrigação. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir do inadimplemento, conforme estabelecido no contrato e nos termos do art. 394 do Código Civil.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, consigne-se:

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

(...)
Em face do exposto, a sentença deve ser mantida.

De plano, com relação à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil, verifico que a matéria não foi veiculada no recurso especial. Não houve indicação de violação aos dispositivos legais pertinentes à instrução probatória. Trata-se de inovação no recurso, cujo exame é inviável em agravo interno.

Quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a parte agravante limitou-se a sustentar que a omissão "foi construída a partir do próprio conteúdo do acórdão recorrido".

Ocorre que o eventual vício de fundamentação deveria ter sido submetido previamente à Corte local, por meio dos embargos de declaração, para viabilizar seu exame nesta instância.

Assim, inviável o reconhecimento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte local a fim de suscitar a ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial.

No tocante ao art. 373, II, do CPC, reitero que a matéria não foi prequestionada. A Corte de origem não examinou a tese específica deduzida no recurso especial no sentido de que caberia à instituição financeira comprovar a efetiva disponibilização do crédito e a origem da dívida consolidada. A agravante tampouco opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre essa questão.

O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a tese jurídica vinculada ao dispositivo apontado como violado tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo acórdão recorrido. Isso não ocorreu na espécie. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, as razões do agravo interno buscam desenvolver argumentação sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato que não constou do recurso especial. É inviável complementar, em agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial, em razão da preclusão consumativa, razão pela qual, aplica-se a Súmula 284 do STF.

Quanto aos arts. 700 e 701 do CPC, a parte recorrente em seu recurso especial, limitou-se a alegar que o contrato de confissão de dívida não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não há prova da origem da dívida nem do repasse dos valores.

No caso, o Tribunal de origem manteve a procedência da monitória, considerando que o contrato de confissão de dívida apresentado pelo banco continha todos os elementos necessários, dentre eles, a assinatura do devedor, o valor consolidado, as condições de pagamento e os encargos, aptos a caracterizar obrigação

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

certa, líquida e exigível, suficientes para embasar a ação monitória. Destacou que o réu não impugnou a validade do contrato nem contestou a existência das obrigações originárias, limitando-se a alegar genericamente excesso na cobrança, sem apresentar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação reconhecida.

Esses fundamentos, suficientes por si sós para a manutenção do acórdão, não foram impugnados nas razões do recurso especial. Permanece, portanto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ainda que superado o referido óbice, alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a documentação juntada era suficiente para demonstrar a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60971163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3c975fef-9174-46d1-90b3-9ded5b279459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 3.151.456 / DF

Número Registro: 2025/0509440-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07153889720238070009 715388972023807000 9

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMERSON DOURADO DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO - DF047975
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
	LYZANDRE VOGT - DF059701
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERSON DOURADO DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO - DF047975
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

Documento eletrônico VDA61265951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:23
Código de Controle do Documento: 842f3c9e-2260-4bd4-9f6f-2c75dc4e8d41

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:23
Código de Controle do Documento: 842f3c9e-2260-4bd4-9f6f-2c75dc4e8d41